

Considerando que é urgente integrar os administradores hospitalares no referido quadro único, fazendo, assim, cessar situações precárias de vínculo com a função pública:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, o seguinte:

Único. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio, é aprovado o seguinte quadro único de administradores hospitalares, o qual será revisto anualmente, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 3.º do citado diploma legal:

Número de lugares	Categorias	Vencimento
165	Administrador do 1.º, 2.º, 3.º e 4.º graus	C, D, E e F

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 17 de Novembro de 1980. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO

Despacho Normativo n.º 7/81

Com vista a esclarecer e definir os termos de invocação e aplicação do previsto no Decreto n.º 174/80 referente à concessão de subsídios a mútuas de seguro de gado e à competência dos serviços do MAP, quer centrais quer regionais, estabelece-se e determina-se o seguinte:

1 — A concessão de tais subsídios deverá ser solicitada por escrito, indicando-se com o maior número de dados possíveis a necessidade que os justifica, as finalidades que visam satisfazer, os quantitativos desejados e a modalidade de concessão preferida.

2 — Os pedidos serão apresentados nos serviços regionais — Direcção de Serviços de Extensão Rural — para efeitos da alínea g) do artigo 26.º do Decreto Regulamentar n.º 6-A/79.

3 — Os pareceres elaborados por esses serviços deverão ser remetidos, com o respectivo pedido e elementos instrutores, à Direcção de Serviços do Associativismo Agrícola da Direcção-Geral de Extensão Rural, no prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data da sua recepção.

4 — Logo que recebidos os elementos referidos na alínea anterior, a Direcção de Serviços do Associativismo Agrícola elaborará, no prazo máximo de quinze dias, um parecer e, se caso disso, uma proposta, a apresentar por intermédio do director-geral de Extensão Rural ao Secretário de Estado do Fomento Agrário, a qual, obtida a concordância a que alude o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 82/77, será submetida a despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

5 — Em caso de urgência, os prazos previstos serão encurtados por forma a não ser diminuída ou eliminada a utilidade do subsídio solicitado.

Secretaria de Estado do Fomento Agrário, 29 de Dezembro de 1980. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *José Vicente de Jesus de Carvalho Cardoso*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 8/81

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 386/80, de 11 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 270, de 21 de Novembro de 1980, foram definidas as linhas gerais em cujo quadro se desenvolverá a política do azeite para a actual campanha.

Importa, agora, começar a executá-las.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto na alínea l) do artigo 3.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 426/72, de 31 de Outubro, determina-se o seguinte:

1.º O IAPO adquirirá o azeite virgem da campanha de 1980-1981 com acidez até 6º que os produtores lhe proponham para venda até 30 de Junho de 1981 aos preços por quilo constantes da tabela anexa.

2.º Para os efeitos definidos no número anterior, consideram-se «produtores» as pessoas, físicas ou morais, que provem perante o IAPO a sua qualidade de primeiros proprietários do azeite produzido.

3.º É autorizado o IAPO a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo, até ao montante de 600 000 contos, para a compra de azeite, a utilizar fraccionadamente, de acordo com as efectivas necessidades mensais de fundos para a execução destas operações.

4.º Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 22 de Dezembro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

TABELA

Preços de garantia por quilograma de azeite da campanha de 1980-1981 colocado pelo vendedor nos armazéns do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos:

Grau de acidez	Preços
0,5	120\$50
1	115\$00
1,5	110\$50
2	107\$00
3	102\$00
4	99\$00
5	96\$00
6	93\$00

Nota. — Os preços constantes da presente tabela terão um acréscimo de 1\$ por quilograma e por mês durante o período de Fevereiro a Junho de 1981.